

28 OUT 1986

FOLHA DE SAO PAULO

Constituição oscilante

Desde 1967, ano em que foi promulgada a Carta que o Brasil —oficialmente— ainda segue, não faltaram emendas a transformar o texto constitucional. Tome-se como exemplo mais drástico a de nº 1, de 1969, que na prática elaborou uma nova Constituição, trocando ou alterando a maioria das determinações de dois anos antes. Mas, na enorme quantidade de mudanças que se realizaram até hoje, a mostra maior —e quase risível— de desprezo pela redação constitucional refere-se ao artigo 48, exatamente o que dispõe sobre as normas para efetuar emendas à Constituição. De 1967 a 1982, foram realizadas neste artigo nada menos que quatro alterações, acompanhando os interesses circunstanciais do Poder Executivo.

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais quer agora que se realize a quinta alteração. Até aí nada a opor, já que a proposta se destina ao Congresso constituinte, que redigirá democraticamente uma nova Carta para o país. Contudo, a redação sugerida pelo anteprojeto Arinos retoma nada menos que as determinações do “pacote de abril”, com o qual o então presidente Ernesto Geisel procurava garantir o domínio governamental —no caso, o domínio do partido do governo, a Arena— sobre a Constituição. Determinou-se na época, contrariando toda a tradição constitucional brasileira, que toda proposta de emenda seria considerada aprovada quando obtivesse a “maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional” (EC nº 8, de 1977).

Uma das maiores críticas que se fazem ao esboço da Comissão Arinos é quanto ao seu detalhismo; com isso,

torna-se mais difícil o texto constitucional acompanhar as mudanças sociais. A proposta de que as emendas sejam aprovadas pela maioria absoluta (metade mais um) dos parlamentares é possivelmente uma tentativa de sanar este defeito básico do anteprojeto como um todo: para um texto de curto prazo, a possibilidade de alterações constantes. É preciso maior respeito pela Constituição, ainda que venha a estar repleta de determinações com período de vigência limitado.

Não por formar entre as tradições constitucionais brasileiras, e sim por garantir maior responsabilidade nas modificações da Carta do país, a exigência de dois terços para a aprovação de emendas precisa ser mantida. É certo que, como em 1977, também a alteração de 1982 —acabando com a maioria absoluta— foi realizada com propósitos circunstanciais; não se pretendia resgatar o respeito pela Carta, mas apenas evitar que a grande bancada oposicionista aprovasse emendas democratizantes. Ainda assim a mudança em si, retomando a obrigatoriedade dos dois terços, é um avanço liberalizante em relação à proposta Arinos.

Ao agrupar no Título VIII (“Das Emendas à Constituição”) todas as normas relativas a alterações na Carta, o anteprojeto Arinos parece de início realçar a importância deste tema —no texto atual, ele se dilui em meio às regras gerais do processo legislativo. A análise das sugestões do esboço, contudo, mostra que a aprovação de emendas poderia facilmente transformar-se em algo trivial no Congresso. Detalhista e sujeito a mudanças cotidianas, o texto estaria mais para a legislação ordinária do que para uma Constituição.